

**LEI Nº 3.822, DE 17 DE SETEMBRO DE 2021.**

Publicado no Diário Oficial nº 5.930 de 17/09/2021.

**Proíbe a prática de brigas (rinha) de cães e galos no Estado do Tocantins e dá outras providências.**

O Governador do Estado do Tocantins,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica proibido realizar ou promover a prática de brigas (rinhas) de cães e galos, no âmbito do Estado de Tocantins.

Art. 2º Sem prejuízo da obrigação do infrator de reparar o dano por ele causado ao animal e da aplicação das sanções cíveis e penais, as infrações definidas neste Lei serão punidas com aplicação de multa que variará de R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais) a R\$15.000,00 (quinze mil reais).

§1º A pena de multa tem a seguinte graduação:

- I - infração leve: de R\$ 1.500,00 a R\$ 5.000,00;
- II - infração grave: de R\$ 5.001,00 a R\$ 10.000,00;
- III - infração muito grave: de R\$ 10.001,00 a R\$ 15.000,00.

§2º Para arbitrar o valor da multa, o agente fiscalizador deverá observar:

- I - a gravidade dos fatos, tendo em vista as suas consequências para a saúde pública e para a proteção do animal;
- II - os antecedentes do agente infrator, quanto ao cumprimento da legislação específica vigente;
- III - o porte da atividade;
- IV - a capacidade econômica do agente infrator.

§3º No caso de reincidência específica, caracterizados pelo cometimento de nova infração, da mesma natureza, a multa corresponderá ao dobro da anteriormente imposta.

§4º O valor da multa de que trata esta Lei será revertido ao Fundo Estadual do Meio Ambiente - FUEMA.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 17 dias do mês de setembro de 2021, 200º da Independência, 133º da República e 33º do Estado.

**MAURO CARLESSE**  
Governador do Estado